

ANO VIII n. 3 março de 2024

Sumário

1. [Legislação](#)

2. [Jurisprudência](#)

- [Ação Anulatória](#)
- [Ação Coletiva](#)
- [Ação Rescisória](#)
- [Acidente do Trabalho](#)
- [Acordo Extrajudicial](#)
- [Acordo Judicial](#)
- [Agravo Regimental](#)
- [Assédio Moral / Dano Moral](#)
- [Assédio Moral Organizacional](#)
- [Cerceamento de Defesa](#)
- [Cessão de Crédito](#)
- [Coisa Julgada](#)
- [Coisa Julgada Material](#)
- [Competência da Justiça do Trabalho](#)
- [Contrato de Trabalho](#)
- [Dano Moral](#)
- [Decisão Judicial](#)
- [Feriado / Domingo](#)
- [Grupo Econômico](#)
- [Honorários Advocatícios](#)
- [Hora Extra](#)
- [Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas \(IRDR\)](#)
- [Juros](#)
- [Justa Causa](#)
- [Limbo Jurídico Trabalhista Previdenciário](#)
- [Liquidação](#)
- [Litigância de Má-Fé](#)
- [Mandado de Segurança](#)
- [Motorista](#)
- [Pandemia](#)
- [Penhora](#)
- [Perfil Profissiográfico Previdenciário \(PPP\)](#)
- [Plano de Saúde](#)

- [Depósito Recursal](#)
- [Dirigente Sindical](#)
- [Dispensa Discriminatória](#)
- [Doença Ocupacional](#)
- [Embargos de Terceiro](#)
- [Empregado Público](#)
- [Erro Material](#)
- [Execução](#)
- [Feriado](#)
- [Prescrição Intercorrente](#)
- [Processo Judicial](#)
- [Relação de Emprego](#)
- [Rescisão Indireta](#)
- [Responsabilidade Pré-Contratual](#)
- [Responsabilidade Subsidiária](#)
- [Salário](#)
- [Sentença](#)
- [Servidor Público](#)



LEGISLAÇÃO

[Ata Órgão Especial n. 1, de 29 de fevereiro de 2024](#)

Registro da Sessão Ordinária do Órgão Especial.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 22/3/2024,, P. 1178)

[Ata Tribunal Pleno n. 1, de 9 de fevereiro de 2024](#)

Registro da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 4/3/2024,, P. 1400-1402)

[Ata Tribunal Pleno n. 2, de fevereiro de 2024](#)

Registro da Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 22/3/2024,, P. 1159-1160)

[Ata Tribunal Pleno n. 3, de 29 de fevereiro de 2024](#)

Registro da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 22/3/2024,, P. 1160-1165)

[Edital GCR n. 1, de 14 de março de 2024](#)

Torna pública a abertura do Edital de Credenciamento de Leiloeiros Oficiais.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 18/3/2024,, P. 323-327)

[Instrução Normativa GP-DG n. 7, de 17 de julho de 2012 \(*\)](#)

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento de magistrados e servidores, ativos e inativos, e pensionistas, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 11/3/2024,, P. 4-11) (*Republicada para incorporar as alterações promovidas pela Instrução Normativa GP n. 122, de 7 de março de 2024)

[Instrução Normativa Conjunta GP-GCR-GVCR n. 78, de 24 de março de 2022\(*\)](#)

Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 11/3/2024,, P. 11-18)(*Republicada para incorporar as alterações promovidas pela Instrução Normativa Conjunta TRT3/GP-GCR-GVCR N. 121/2024)

[Instrução Normativa Conjunta GP-GCR-GVCR n. 121, de 1º de março de 2024](#)

Altera a Instrução Normativa Conjunta GP-GCR-GVCR n. 78, de 24 de março de 2022, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 11/3/2024,, P. 11)

[Instrução Normativa GP n. 122, de 7 de março de 2024](#)

Altera a Instrução Normativa GP-DG n. 7, de 17 de julho de 2012, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento de magistrados e servidores, ativos e inativos, e pensionistas, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 11/3/2024,, P. 3-4)

[Portaria NFTPc n. 1, de 21 de fevereiro de 2024](#)

Estabelece procedimentos para gestão de pauta de audiências designadas no âmbito de Cartas Precatórias, distribuídas para as 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Poços de Caldas, a serem realizadas no SISDOV, perante o Núcleo do Foro da localidade.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 14/3/2024,, P. 9)

[Portaria NFTDIV n. 2, de 5 de fevereiro de 2024](#)

Estabelece critérios para a implantação e operacionalização, pelo Foro de Divinópolis, da comunicação virtual dos atos processuais e dá outras providências afetas ao setor de oficial de justiça.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 7/3/2024,, P. 13)

[Portaria GVP n. 2, de 22 de março de 2024](#)

Estabelece a composição da Comissão de Efetividade da Execução Trabalhista no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 25/3/2024,, P. 1-2)

[Portaria GP n. 157, de 4 de março de 2024](#)

Dispõe sobre a delegação de competência para a prática de conferência e remessa de eventos ao eSocial e para tratar de assuntos relacionados
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 13/3/2024,, P. 8)

[Portaria GP n. 160, de 5 de março de 2024](#)

Prorroga o prazo de atuação do Grupo de Trabalho para Reformular o Regulamento Geral do Sistema Integrado de Gestão Judiciária e de Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (SINGESPA/TRT3).

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 6/3/2024,, P. 1-2)

[Portaria GP n. 161, de 4 de março de 2024](#)

Designa, para mandato até 31 de dezembro de 2025, os integrantes do Comitê de Governança e Estratégia (CGE) referenciados nos incisos VII e XII do art. 2º da Resolução GP n. 179, de 16 de março de 2021.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 6/3/2024,, P. 2)

[Portaria GP n. 164, de 6 de março de 2024](#)

Designa os integrantes do Comitê de Pessoas, com mandato até 31 de dezembro de 2025, nos termos da Resolução GP n. 163, de 15 de dezembro de 2020.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 7/3/2024,, P. 8-9)

[Portaria GP n. 169, de 7 de março de 2024](#)

Designa os membros do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (NUPEMEC-JT), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para o biênio 2024/2025.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 7/3/2024,, P. 1-2)

[Portaria GP n. 170, de 7 de março de 2024](#)

Designa responsáveis pelo acompanhamento das recomendações exaradas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em Correição.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 7/3/2024,, P. 2-6; Cad. Jud. 7/3/2024,, P. 213-216)

[Portaria GP n. 171, de 7 de março de 2024](#)

Define os valores das diárias a serem pagas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Anexo

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 8/3/2024,, P. 7-8)

[Portaria GP n. 175, de 11 de março de 2024](#)

Designa servidores para o exercício da função de gestor orçamentário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal SIAFI.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 12/3/2024,, P. 1-2)

[Portaria GP n. 176, de 12 de março de 2022](#)

Institui grupo de trabalho para elaboração de relatório em que sejam apresentadas soluções para alocação do Fórum Trabalhista de Belo Horizonte em espaço físico adequado.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 13/3/2024,, P. 1-4)

[Portaria GP n. 182, de 13 de março de 2024](#)

Designa laboratoristas do coLABore - Laboratório de Inovação e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (LIODS-TRT3).

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 14/3/2024,, P. 1-2)

[Portaria GP n. 188, de 15 de março de 2024](#)

Designa os gestores regionais do Programa Trabalho Seguro para o biênio 2024/2025, nos termos do art. 12 da Resolução n. 324, de 11 de fevereiro de 2022, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 15/3/2024,, P. 1)

[Portaria GP n. 189, de 15 de março de 2024](#)

Designa os gestores regionais do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem para o biênio 2024/2025, nos termos do Ato n. 419, de 11 de novembro de 2013, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 15/3/2024,, P. 2)

[Portaria GP n. 199, de 22 de março de 2024](#)

Designa os gestores regionais do Programa Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante (PCTE), para o biênio 2024/2025, nos termos do art. 9º da Resolução n. 367, de 27 de outubro de 2023, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 26/3/2024,, P. 1-2)

[Resolução GP n. 322, de 4 de março de 2024](#)

Altera as Resoluções GP n. 233, de 15 de julho de 2022; n. 263, de 12 de setembro de 2022; e n. 265, de 5 de dezembro de 2022.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 5/3/2024,, P. 5)

[Resolução GP n. 323, de 13 de março de 2024](#)

Altera a Resolução GP n. 264, de 29 de setembro de 2022, que institui a Comissão de Pesquisas Judiciárias (CPJ) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 14/3/2024,, P. 7)

[Resolução GP n. 324, de 19 de março de 2024](#)

Dispõe sobre a criação do dia da gestão documental no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 21/3/2024,, P. 1-2)

[Resolução Administrativa n. 4, de 4 de março de 2024](#)

Aprova as listas de antiguidade dos Exmos. Desembargadores do Trabalho, dos MM. Juízes Titulares de Varas do Trabalho e dos MM. Juízes Substitutos do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, exercício 2024.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 4/3/2024,, P. 9; Cad. Jud. 4/3/2024,, P. 1406)

[Resolução Administrativa n. 21, de 5 de março de 2024](#)

Aprova a inclusão, no calendário institucional de 2024, do feriado nacional de 20 de novembro, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 5/3/2024,, P. 10 ; Cad. Jud. 5/3/2024,, P. 886-887)

[Resolução Administrativa n. 42, de 4 de março de 2024](#)

Aprova a Proposta n. TRT/CUJ 2/2023 da Comissão de Uniformização de Jurisprudência e cancelar o item 2 da tese firmada no julgamento do IRDR 0010354-46.2021.5.03.0000 deste Tribunal (Tema 10), em razão de precedente superveniente e hierarquicamente superior em sentido diverso (ADI 5766).
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 4/3/2024,, P. 7; Cad. Jud. 4/3/2024,, P. 1404-1405)

[Resolução Administrativa n. 44, de 4 de março de 2024](#)

Aprova a Proposição SETPOE n. 1/2024, que trata do calendário das sessões ordinárias dos Egrégios Pleno e Órgão Especial para o ano de 2024, a serem realizadas nas seguintes datas: 21 de março, 11 de abril, 9 de maio, 13 de junho, 11 de julho, 8 de agosto, 12 de setembro, 10 de outubro, 14 de novembro e 12 de dezembro.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 4/3/2024,, P. 8; Cad. Jud. 4/3/2024,, P. 1405)

[Resolução Administrativa n. 45, de 4 de março de 2024](#)

Referenda a Resolução GP n. 314, de 12 de janeiro de 2024, que alterou a Resolução GP n. 309, de 14 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a estruturação e os procedimentos do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (NUPEMEC-JT) e dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de Primeiro e de Segundo Grau (CEJUSCs-JT), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 4/3/2024,, P. 8-9; Cad. Jud. 4/3/2024,, P. 1405-1406)

[Resolução Administrativa n. 46, de 4 de março de 2024](#)

Aprova a Resolução GP n. 322, de 4 de março de 2024, que altera as Resoluções GP n. 233, de 15 de julho de 2022; n. 263, de 12 de setembro de 2022; e n. 265, de 5 de dezembro de 2022.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 5/3/2024,, P. 5)

[Resolução Administrativa n. 47, de 5 de março de 2024](#)

Aprova a composição dos colegiados temáticos regimentais para o biênio 2024/2025 e a indicação dos Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem e Jaqueline Monteiro de Lima para

integrarem o Comitê de Governança e Estratégia no biênio 2024/2025 (art. 2º, VII, da Resolução GP n. 179, de 16 de março de 2021).

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 5/3/2024,, P. 5-6 ; Cad. Jud. 5/3/2024,, P. 884)



JURISPRUDÊNCIA

Ação Anulatória

Legitimidade

Legitimidade do Empregador para propor Ação Individual que visa a declaração Ineficácia de Norma Coletiva com efeito restrito às Partes. O empregador não tem legitimidade para propor ação anulatória de norma coletiva da qual não tenha participado. Essa impossibilidade decorre de um preceito básico do processo, qual seja, a impossibilidade de defender direitos e interesses coletivos que não lhe dizem respeito, mas sim à coletividade de empregadores. Todavia, em ação individual da competência funcional do juízo de Vara do Trabalho, ele pode pleitear a declaração ineficácia de norma, com efeitos restritos às partes do processo, pois, nessa hipótese, o pedido terá sido formulado pelo titular do suposto direito. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010825-19.2023.5.03.0024 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/03/2024, P. 2.470).



Ação Coletiva

Sentença - Execução Individual – Prescrição

Execução de Sentença proferida em Ação Coletiva. Prescrição. De acordo com o entendimento consolidado na Súmula 150 do E. STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Outrossim, o prazo prescricional para o ajuizamento da execução de sentença coletiva, consoante tese fixada pelo E. STJ, em decisão proferida em sede de julgamento de recurso repetitivo, Tema 877, segue o seguinte entendimento: "o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata a Lei 8.078/90 (CDC)". Todavia, tendo em vista que a execução coletiva ainda está em curso, não há sentido em se obstar o processamento da execução individual apartada, se é inequívoco que o substituído poderiam executar seus créditos naquela demanda em que consta o título executivo. Em verdade, transitada em julgado a decisão proferida na ação coletiva e iniciados os atos executivos, não há lógica em se contar prazo prescricional que inviabilize a aplicação do disposto no art. 97 do CDC, o qual é expresso ao autorizar que o título executivo formado em ação coletiva seja liquidado e executado, tanto coletivamente, quanto

individualmente. A prescrição, com o andamento da execução coletiva, ficou, portanto, interrompida para o ajuizamento da ação individual ou plúrima, uma vez que possuem o mesmo objeto. Ou seja, o ajuizamento da execução individual ou plúrima por um ou mais dos substituídos é mero desdobramento da ação coletiva, o que não afasta a interrupção da prescrição, porque já operada. Nesse passo, não há fluxo ou contagem da prescrição quinquenal ou bienal para o ajuizamento da ação executória do título coletivo, enquanto estiver em trâmite a execução manejada na ação coletiva pelo sindicato substituto. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010439-88.2023.5.03.0185 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Sérgio Oliveira de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/03/2024, P. 2.496).



Ação Rescisória

Extinção

Ação Rescisória. Pedido de corte rescisório formulado em face de Sentença substituída por Acórdão Regional. Ausência de Interesse Processual. Impossibilidade Jurídica do Pedido. Nos termos do art. 1.008 do CPC, "O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso." Considerando que o corte rescisório pretendido pelo Autor diz respeito à sentença proferida na ação originária, que foi posteriormente substituída por acórdão regional prolatado no feito originário, não subsiste interesse processual do Demandante (art. 17 do CPC). Além disso, consoante atual e iterativa jurisprudência vigente no âmbito desta 2ª SDI, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão do Tribunal Regional. Diante desse panorama, impõe-se a extinção da Ação Rescisória, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, inciso III c/c art. 485, incisos I e VI, ambos do CPC. Precedentes do TST. (TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0013605-04.2023.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel./Red. Sérgio da Silva Peçanha. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/03/2024, P. 1.213).

Prova Nova

Ação Rescisória. Prova Nova. Não Configuração. 1. A jurisprudência delimitou o conceito de "prova nova", para fins de ação rescisória, ao documento que já existia à época da prolação da decisão rescindenda, mas era desconhecido pela parte ou dele esta não podia fazer uso pela situação fática ou jurídica na qual se encontrava (Súmula 402, I, do TST). Além disso, o documento deve ser capaz, por si só, de assegurar ao autor pronunciamento favorável (art. 966, VII, do CPC). 2. No caso em tela, o requerente invoca, como prova nova, decisão judicial que afastou a sua qualidade de sócio oculto da empresa demandada no processo subjacente, no qual foi responsabilizado solidariamente pelas parcelas deferidas à reclamante. 3. Entretanto, além de ter sido prolatada posteriormente à sentença rescindenda e de não ter sido comprovado o respectivo trânsito em julgado, a decisão invocada pelo autor foi proferida em reclamação trabalhista movida por terceiro contra os réus da ação matriz, e não na competente ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Não é hábil, portanto, a propiciar ao autor

provimento favorável. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0012422-32.2022.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel./Red. Márcio Toledo Gonçalves. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/03/2024, P. 1.222).

Violação a Norma Jurídica

Ação Rescisória. Violação manifesta a Norma Jurídica (Artigo 966, V, do CPC). Não Configuração.

1. Não se tem configurada violação manifesta a norma jurídica quando o pronunciamento judicial, transitado em julgado, consigna interpretação sistemática e razoável de texto legal e não deteriora a base jurídica que lhe confere sustentação.

2. Na hipótese, a Sentença rescindenda conferiu interpretação razoável aos preceitos infraconstitucionais indigitados, relativos aos procedimentos de notificação inicial, realização de audiências, tentativas de conciliação, apresentação de defesa, produção de provas e proferimento de sentença, em conformidade com a normatização regulamentar editada no âmbito deste Regional, referente às medidas de isolamento social para a prevenção do contágio pelo coronavírus (COVID-19).

3. Nesses termos, não há que se falar em desrespeito indubioso ao conteúdo normativo do texto legal tido por violado, pelo que não vinga o corte rescisório vindicado sob tal prisma. Ação rescisória improcedente.

(TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0013769-66.2023.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel./Red. Denise Alves Horta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/03/2024, P. 1.596).



Acidente do Trabalho

Acidente de Trajeto

Acidente de percurso. Não Configuração. 1. A teor do artigo 21, IV, "d", da Lei n. 8.213/91, equipara-se ao acidente do trabalho o sinistro que ocorre com o empregado no trajeto entre a sua residência e o local de trabalho, e vice-versa, seja qual for o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. O § 1º dispõe que "Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho." 2. A prova testemunhal, não contrariada por qualquer outro meio de prova, sinaliza que, no momento do infortúnio, ocorrido durante o intervalo intrajornada, o autor utilizava motocicleta para dirigir-se a um restaurante para comprar refeição. 3. Nesse contexto, não se configurou acidente de percurso, não havendo como estabelecer nexo de causalidade entre o trabalho e o acidente sofrido pelo autor, sendo indevidas as parcelas postuladas. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010354-54.2023.5.03.0104 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/03/2024, P. 799).



Acordo Extrajudicial

Homologação

"No presente caso o acordo entabulado prevê a rescisão contratual do empregado com o pagamento de verbas rescisórias e liberação dos depósitos de FGTS, com inaceitável quitação geral de todos os direitos trabalhistas. Trata-se de negócio jurídico simulado, nulo de pleno direito (art. 9º da CLT), que não pode ser homologado pela Justiça do Trabalho, vez que no referido acordo há a indicação de renúncia de todos os direitos trabalhistas anteriores à rescisão fraudulenta, já que haverá a continuidade na prestação dos serviços. A renúncia de direitos trabalhistas é vedada pelo ordenamento jurídico-trabalhista, sendo que sua ocorrência configura hipótese de nulidade absoluta do ato jurídico praticado, como no presente caso. Ressalto que constitui fraude à legislação trabalhista a intenção de efetuar anotações na CTPS com o intuito de demonstrar um desligamento que na prática não ocorreu, notadamente para se valer do saque do saldo da conta vinculada do FGTS fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/1990, podendo inclusive configurar, em tese, o tipo penal de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do Código Penal)." (Fragmento da sentença do MM. Juiz Dr. Roserio Firmo). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010825-66.2023.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ângela Castilho Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/03/2024, P. 1.609).



Acordo Judicial

Cláusula Penal – Multa

Acordo. Descumprimento. Multa. A cláusula penal tem natureza coercitiva e visa garantir o pagamento da dívida em tempo hábil, bem como indenizar a parte por prejuízos que lhe possam advir em razão da inadimplência da parte contrária. A adequação da cláusula penal estabelecida em tais ajustes encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de encontrar-se expressamente prevista no art. 413 do CCB. No caso vertente, revela-se irreparável a decisão de primeiro grau que não aplicou a multa, porquanto a executada justificou nos autos o atraso de 8 dias com base em equívoco do seu setor financeiro com relação à data do pagamento da 2ª parcela e efetuou, em contrapartida, o pagamento antecipado da 3ª parcela. Além disso, o reclamante não comprovou nos autos danos materiais causados pelo atraso. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010555-88.2022.5.03.0069 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/03/2024, P. 1.858).



Agravo Regimental

Admissibilidade

Agravo Regimental em Mandado de Segurança. Assinatura digitalizada ou escaneada (Imagem da firma "Colada" em Arquivo Eletrônico). Invalidez. Persistência da Irregularidade de Representação Processual do Agravante, malgrado a prévia concessão pelo relator de oportunidade para saneamento (dever geral de prevenção do relator de recurso em Tribunal).

1. A assinatura digital não se confunde com a respectiva digitalização (imagem da firma "colada" em arquivo eletrônico). Precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
2. Inexorável a invalidade do substabelecimento apresentado pelo agravante.
3. Apesar da concessão de prévia oportunidade processual, por decisão que materializou o exercício do dever geral de prevenção do Relator de recurso em tribunal, o agravante não regularizou sua representação processual.
4. Agravo regimental não conhecido, por irregularidade de representação processual. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0014119-54.2023.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/03/2024, P. 1.255).



Assédio Moral / Dano Moral

Cobrança de Meta / Cumprimento de Meta

Dano Moral. Gestão por estresse. A prática da gestão por estresse, com desqualificação e exposição vexatória dos subordinados caracteriza lesão a direitos da personalidade, a ensejar o direito à indenização por dano moral. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010272-58.2023.5.03.0060 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/03/2024, P. 2.066).



Assédio Moral Organizacional

Caracterização

Assédio Moral Organizacional. Caracterização. Para a caracterização do assédio moral organizacional não se exige a demonstração de "ato ilícito específico e personalizado" contra a pessoa ofendida. Pelo contrário, a noção de assédio moral organizacional, enquanto categoria própria de dano pessoal, se caracteriza justamente pela sua impessoalidade e objetividade, vale dizer, através de práticas aparentemente neutras de estratégias organizacionais que resultam em gravames à integridade psíquica e emocional das pessoas trabalhadoras. Ficando demonstrado nos autos que as práticas adotadas pela empresa - que podem se manifestar através da utilização de *rankings* como forma de estimular a competição e a rivalidade entre empregados, ou, ainda, através de metas ou formas de controles abusivas -, ainda que de maneira geral e não pessoalizada, ofendem tal dimensão da personalidade das pessoas trabalhadoras, exsurge inequívoco dever de indenizar, nos termos do art. 187 e 927 do Código Civil. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010444-92.2021.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/03/2024, P. 1.211).



Cerceamento de Defesa

Caracterização

Cerceamento de Defesa. Não Caracterizado. Os reclamados tiveram a oportunidade de juntar aos autos os documentos necessários para provarem suas alegações, não restando configurado o cerceamento ao direito de defesa. Ao promoverem a juntada por meio de QR Code, a eles competia zelar pela eficácia do acesso, não sendo possível, após o encerramento da instrução, a juntada de documentos, haja vista a preclusão operada. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010729-62.2020.5.03.0168 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcos Penido de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/03/2024, P. 1.146).



Cessão de Crédito

Validade

Contrato particular de cessão de Crédito Trabalhista. Ilicitude Contratual "*A Priori*" não reconhecida. Falta de prova suficiente de deságio prejudicial ao cedente. Conquanto se verifique, no caso vertente, elevado percentual de deságio no valor recebido, essa circunstância, isoladamente, não fornece elemento de convicção suficiente para a conclusão de que o cedente, de modo geral, sofreu prejuízo manifesto. Isso porque a execução relevou infrutíferas as tentativas de recebimento do crédito e o exequente/cedente manifestou, expressamente, a necessidade imediata do recurso financeiro em razão de problemas de saúde. Firmado acordo entre as partes, que atende todos os requisitos legais, com discriminação de valores e parcelas, estando cada parte assistida pelo seu procurador, sem um mínimo indício de fraude, impõe-se a homologação da avença, com a consequente transferência da titularidade do crédito. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010659-49.2020.5.03.0005 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/03/2024, P. 2.310).



Coisa Julgada

Eficácia Preclusiva

Conflito entre coisas julgadas formadas em momentos distintos. Prevalência da decisão que transitou em julgado por último. O STJ, ao julgar o EAREsp 600.811/SP, firmou o entendimento de que havendo conflito entre coisas julgadas deve prevalecer a última que se formou, desde que não desconstituída por ação rescisória. No mesmo sentido é a jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0032500-65.2006.5.03.0143 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/03/2024, P. 2.741).



Coisa Julgada Material

Ocorrência

Coisa Julgada. Silicose. Ocorrência. Hipótese dos Autos. O autor ajuizou ação, julgada improcedente, há mais de 20 anos e com o objetivo de demonstrar que era portador da moléstia conhecida como silicose, o que não comprovou. Logo, considerando a repetição da ação, o longo decurso de tempo entre as ações e, em especial, o rompimento do contrato de trabalho há mais de 3 décadas, há coisa julgada material na hipótese dos autos. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010162-35.2023.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Danilo Siqueira de Castro Faria. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/03/2024, P. 1.957).



Competência da Justiça do Trabalho

Competência em Razão da Matéria

Competência material da Justiça do Trabalho. Contrato de Financiamento Imobiliário. Taxas de Juros diferenciadas concedidas em razão do Contrato de Trabalho. Diante da concessão de taxas de juros diferenciadas aos empregados do banco reclamado, tem-se que a controvérsia dos autos decorre da relação de emprego mantida entre o reclamante e o reclamado, o que atrai a competência material da justiça do trabalho, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010448-66.2023.5.03.0018 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/03/2024, P. 1.308).

Motorista - Uso - Aplicativo Móvel

Competência da Justiça do Trabalho. Reconhecimento do vínculo de Emprego. Subordinação Algorítmica. Uma vez que o direito material deduzido na exordial versa sobre possível vínculo de emprego ou relação de trabalho entre as partes, a competência para análise e processamento da ação é da Justiça do Trabalho, à luz do artigo 114 da CR/88, notadamente após a edição da EC 45/04. O caso dos autos leva a Justiça do Trabalho a enfrentar questões relacionadas a novas formas de organização do trabalho, especialmente o trabalho "*on demand*" por meio de aplicativos. Trata-se de tema polêmico, que tem sido discutido no mundo inteiro, inclusive sob aspectos tributários, trabalhistas, administrativos, entre outros. Alguns contornos já estão sendo estabelecidos, como o fato de não se tratar de uma "plataforma intermediária". A propósito, esclareça-se que a melhor doutrina tem entendido que, além das três formas clássicas de organização do trabalho (taylorismo, fordismo e toyotismo) os trabalhos em aplicativos e plataformas digitais têm se apresentado como nova forma de organização do trabalho, refletindo o atual contexto social e tecnológico, denominada de plataformação/uberização. A forma pela qual se dá a pactuação ou a prestação de serviços - se por intermédio de plataforma digital ou não; se presencialmente ou à distância -, não surte, *a priori*, efeitos quanto à caracterização ou não do vínculo de emprego. A CLT, há muito, prevê que "não se distingue entre o trabalho realizado no

estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego" (art. 6º). Além disso, para fins de subordinação jurídica, o principal traço caracterizador da relação empregatícia, a CLT dispõe que os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio (art. 6º, parágrafo único, da CLT). Ou seja, para o regime previsto na CLT, não há qualquer distinção se o comando, o controle e a supervisão são realizados por meios pessoais e diretos ou por meios telemáticos e informatizados. Desse modo, havendo comando, controle ou supervisão do trabalho realizado pela pessoa trabalhadora, caracterizada estará a subordinação jurídica para todos os fins. Nesse sentido, a Lei nº 12.551/2011, atenta às transformações tecnológicas e aos seus impactos nas relações humanas, ao inserir o parágrafo único do art. 6º, trouxe para o bojo da CLT a noção de subordinação algorítmica. A circunstância de o comando, o controle ou a supervisão ter sido previamente programada pelo empregador, por meio de um *software*, sendo repassada ao empregado por meios informatizados, é o que define a subordinação no trabalho plataformizado. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010554-93.2022.5.03.0040 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/03/2024, P. 781).

Justiça do Trabalho. Trabalhadores em Plataforma. Incompetência. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho tem competência para apreciar a controvérsia relativa à existência ou não de relação de emprego entre as partes. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar e julgar as lides entre os motoristas de aplicativo e as respectivas plataformas digitais, tais como *UBER*, *CABIFY*, 99, *IFOOD*, e outras que se adequem às mesmas bases de fornecimento de labor. Por obediência judiciária, reconhece-se a existência de relação civil, distinta das relações de trabalho. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010380-25.2023.5.03.0113 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/03/2024, P. 1.812).

Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência. Motorista de Aplicativo. Pedido específico de reativação do Cadastro junto à Plataforma e Danos Materiais e Morais Correlatos. Incompetência Material da Justiça do Trabalho. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela competência da Justiça Comum para apreciar e julgar demandas envolvendo o pedido de reativação do cadastro/perfil do motorista no aplicativo de viagens (*Uber*, 99, e afins), a exemplo dos Conflitos de Competência n. CC 181.622/RJ e CC 164.544/MG. No entendimento da Corte Superior de Justiça, não se trata de demanda envolvendo o possível reconhecimento de vínculo empregatício, mas tão somente do cumprimento de obrigação de fazer, e danos materiais e morais correlatos, atrelada ao contrato de intermediação digital para a prestação de serviços, de cunho civil, o que afasta a competência desta Especializada para exame da matéria. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011642-78.2022.5.03.0037 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 14/03/2024, P. 936).



Contrato de Trabalho

Princípio da Alteridade

Motorista. Despesas com o veículo. Princípio da Alteridade. Vínculo de Emprego. O princípio da alteridade, que determina a assunção dos riscos da atividade econômica pelo empregador, é consequência do vínculo empregatício e não pressuposto. Desse modo, o aplicador do Direito não deve confundir a causa com o efeito correspondente, isto é, os elementos caracterizadores da relação empregatícia com as características inerentes a essa relação. O art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, de cariz inegavelmente protetivo, ao definir que empregador é aquele que assume os riscos da atividade econômica, estabelece um âmbito de intangibilidade à esfera jurídica e econômica da pessoa trabalhadora, de modo que eventual transferência de risco da atividade econômica implica a configuração de ato ilícito por parte do empregador, e não um obstáculo ao reconhecimento do vínculo empregatício. Colocar a alteridade como elemento fático-jurídico e não como consequência do vínculo de emprego acabaria por privilegiar os empregadores que, transferindo ilicitamente os riscos da sua atividade às pessoas trabalhadoras, se beneficiariam com a impossibilidade de se reconhecer o vínculo de emprego judicialmente, desvirtuando a finalidade da norma (art. 5º, LINDB). Desse modo, a única interpretação possível a ser feita do art. 2º da CLT é no sentido de que a demonstração de alteridade da relação não é exigência para a configuração da relação empregatícia e, sim, proteção deferida pelo legislador ao empregado em face de eventuais tentativas de transferências do risco da atividade pelo empregador. A mera circunstância de a parte autora arcar com os custos e despesas de manutenção do veículo e combustível em nada altera a análise relativa à configuração do vínculo empregatício, importando tão somente para, caso reconhecido o vínculo, determinar a restituição dos valores desembolsados indevidamente pela pessoa trabalhadora, por ofensa ao art. 2º da CLT. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010950-44.2022.5.03.0178 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/03/2024, P. 1.280).



Dano Moral

Apelido

Designação do Trabalhador por Apelido Depreciativo e Jocosos. Lesão à Autoestima e à sua Imagem/Afirmação Pessoal e Social. Atentado à Dignidade. Dano Moral Configurado. Direito à Indenização. O dano moral traduz lesão sofrida por alguém no respectivo patrimônio ou sistema de valores ideais, como a vida privada, a honra, a intimidade, a imagem e a integridade física, denotando toda ordem de sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam a subjetividade ou a expressão material/imaterial do ser, que é valorosa e digna por sua própria condição humana. Restou evidenciado no caso que o obreiro era indiscriminadamente designado na empresa sob alcunha de "tetinha", tratando-se de designação por si só vexatória e jocosa, quanto mais porque pautada em característica física do trabalhador, cuja expressão, afeta à sua imagem/identidade pessoal e nome, não poderia ser de qualquer tisonada pelas investidas de outrem, e muito menos

referendada pelos diretores da empresa. O apelido, de caráter inequivocamente pejorativo, constitui no caso fonte de reiterado achaque à dignidade/autoestima do obreiro, reforçando continuamente condição depreciativa de sua afirmação pessoal e social. Configurado, pois, o dano moral, que se qualifica "*in re ipsa*", não havendo como se cogitar de prova cabal e concreta do revés íntimo sofrido pela pessoa prejudicada. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011503-38.2022.5.03.0131 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/03/2024, P. 3.712).



Decisão Judicial

Nulidade

Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Prazo para Manifestação e Produção de Provas pelo Sócio Suscitado. Decisão prolatada antes do Termo. Cerceamento de Defesa. Em consulta ao Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, verifica-se que a ciência da intimação do ato ordinário que, em observância à decisão que instaurou o IDPJ objeto da presente controvérsia, abriu prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação dos sócios suscitados nos autos, deu-se em 26/10/2023, de modo que o termo do interregno aludido teria efeito em 20/11/2023. Prolatada decisão definitiva pelo Juízo primevo em 06/11/2023, patente o prosseguimento da execução antes do transcurso integral do prazo, ao arrepio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Necessária, pois, a nulidade da decisão e a devolução do prazo para manifestação das partes. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010950-11.2020.5.03.0147 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/03/2024, P. 2.150).



Depósito Recursal

Deserção

Recurso Ordinário Conjunto, apresentado por pluralidade de partes Reclamadas. Aproveitamento de Depósito Recursal com base na Súmula 128 do TST. Redução de valor do Depósito Recursal por força do Benefício previsto no Art. 899, § 9º da CLT. Não aproveitamento do Benefício aos demais recorrentes. Deserção. Havendo interposição conjunta de recurso ordinário por múltiplas partes reclamadas, é cabível o aproveitamento do depósito recursal nos termos da Súmula 128 do TST. Existindo, contudo, parte autorizada pelo art. 899, § 9ª da CLT a realizar o depósito reduzido, o montante aproveitado aos demais se restringe ao que for efetivamente depositado, havendo necessidade de complementação pela parte não amparada pelo direito à redução, sob pena de ser considerado o recurso deserto em relação a si. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010754-17.2022.5.03.0100 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/03/2024, P. 1.903).



Dirigente Sindical

Mandato Sindical – Perda

Ação Civil Pública. Entidade Sindical. Gestão. Irregularidades. Destituição da Diretoria. Se quatro dos doze integrantes da diretoria do sindicato réu estão impedidos de exercer "cargo administrativo ou cargo de representação de categoria profissional em organização sindical de qualquer nível", em decorrência de conduta ilícita na gestão da entidade (malversação do patrimônio), deve ser mantida a decisão de origem, pela qual foi determinada a destituição de todos os membros da diretoria e a constituição imediata de uma Junta Governativa Provisória, a ser indicada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços - CONTRACS, que deverá gerir o sindicato e providenciar novo processo eleitoral. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010350-37.2021.5.03.0023 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/03/2024, P. 2.309).



Dispensa Discriminatória

Nulidade

Dispensa Discriminatória. Dependência Química. Alcoolismo. Precedentes. Com base no firme entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho, é presumido o caráter discriminatório da dispensa nos casos em que a pessoa trabalhadora sofre de dependência química e/ou alcoolismo (Súmula 443, C. TST), incumbindo à parte ré a demonstração inequívoca de que a ruptura contratual se deu por motivo alheio ao debilitado estado de saúde da pessoa trabalhadora. Vale dizer: não se trata de esvaziar o direito que possui o empregador de colocar fim à relação empregatícia, mas tão somente da necessidade de demonstrar que a rescisão não foi motivada pela moléstia grave. Na hipótese, ficou comprovado que a parte ré detinha ciência das doenças que acometiam a parte autora, sem qualquer evidência, lado outro, de que a ruptura contratual tenha ocorrido por motivo diverso. Desse modo, com fulcro na Súmula 443 do C. TST e no art. 1º da Lei n. 9.029/95, impõe-se a declaração do caráter discriminatório do ato de dispensa e da sua nulidade. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010977-71.2019.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/03/2024, P. 1.470).



Doença Ocupacional

Concausa

Doença Ocupacional. Concausa. Ansiedade. Protocolo de Julgamento com perspectiva de Gênero. A responsabilidade do empregador em indenizar o empregado por danos provenientes de acidente de trabalho ou doença ocupacional, quando incorrer em dolo ou culpa, consoante o disposto no artigo 7º, inciso XXVIII, da CRFB/88 (mesmo nas hipóteses, de concausa, art. 21, I, Lei 8.212/91), emerge do dever legal de conduta de evitar a ocorrência de tais infortúnios, pela observância das regras previstas no ordenamento jurídico vigente que tratam da espécie,

referentes à saúde, higiene e segurança do trabalho (v.g. art. 157, CLT; art. 19, § 1º, Lei 8.213/91 e Normas Regulamentadoras do MTE), elevadas a nível constitucional (art. 7º, XXII), mormente, considerando os princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da função social da empresa (arts. art 1º, III e IV, 5º V e X, XXII e XXIII e 170, *caput*, e incisos II, III e VIII, CRFB/88. Tratando-se de empregada em retorno de licença maternidade, com encaminhamento psicológico para tratamento de ansiedade, a controvérsia deve ser examinada também sob a perspectiva de gênero, uma vez que a negativa da reclamada em autorizar o teletrabalho da reclamante agravou o seu estado de saúde. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010885-80.2022.5.03.0006 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/03/2024, P. 968).



Embargos de Terceiro

Meação

Embargos de Terceiro. Cônjuge. Meação. A agravante, cônjuge do executado no feito principal, com supedâneo no artigo 674, parágrafo segundo, inciso I, do CPC, assim como na súmula 134 do STJ, possui legitimidade ativa para propor a ação de embargos de terceiro e interpor subseqüentemente, se for o caso, Agravo de Petição, que vem a ser o recurso cabível na execução, nos moldes do artigo 897, "a", da CLT. No caso concreto, a agravante e seu marido adotaram o regime da comunhão parcial de bens, no qual, regra geral, ocorre a comunicação dos bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, nos termos do artigo 1.658 do CC. É verdade que parte da jurisprudência dos Tribunais desta Especializada sufraga o entendimento esposado na origem, ou seja, que, na constância do casamento, presume-se, em regra, que as dívidas assumidas por qualquer um dos cônjuges tiveram como objetivo o benefício do casal e da família, de modo que os bens afetos à meação respondem pelos débitos existentes, não sendo passíveis de constrição judicial apenas quando existir prova contundente de que o cônjuge meeiro não se beneficiou da dívida adquirida pelo cônjuge executado. Todavia, vigora neste Colegiado entendimento em sentido contrário, amparado na súmula 251 do STJ ("A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal"). Não pode assim, *data vênia*, prevalecer a presunção relativa de que os serviços prestados pelo exequente foram revertidos em prol da sociedade conjugal e sua família, sob pena de se exigir da agravante a produção de prova negativa. Portanto, inexistindo provas de que o labor do exequente reverteu em benefício do cônjuge ou que as dívidas trabalhistas contraídas beneficiaram o casal, o que atrai os termos da súmula 251 do STJ, aliado ao fato de que os embargados, malgrado regularmente intimados da ação, quedaram-se inertes, nem apresentaram contraminuta, impõe-se dar provimento ao apelo para, reformando parcialmente a decisão agravada, declarar insubsistente a penhora sobre a meação do bem constrito no processo principal, pertencente à agravante, mantida, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau de jurisdição. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010725-40.2023.5.03.0032 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 07/03/2024, P. 1.532).



Empregado Público

Dependente - Pessoa com Deficiência - Horário Especial

Mandado de Segurança. Empregado com filha autista. Redução da Carga Horária. Redução Proporcional do Salário. Impossibilidade. Custeio integral pela Empregadora. Função Social da Empresa. Em se tratando de empregado que é pai de criança diagnosticada com o transtorno do espectro autista (TEA), que necessita de amplo tratamento multidisciplinar, a redução da jornada de trabalho encontra amparo nas Leis nº 8.069/1990, 12.464/2012 e 14.457/2022. E isso deve ocorrer sem a redução proporcional do salário, sob pena de se prejudicar o sustento da criança e o custeio de seu tratamento. Em casos do tipo, cabe à empregadora arcar com o salário integral do empregado, com espeque na função social da empresa, que decorre de uma série de dispositivos constitucionais (arts. 1º, incisos II, III e IV, 3º, inciso I, e 170, *caput* e incisos III e VII, da CR). (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0015427-28.2023.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel./Red. Marco Túlio Machado Santos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/03/2024, P. 914).



Erro Material

Correção

Férias Vencidas. Erro Material. Análise do Pedido. Evidenciando-se que a reclamante postulou o pagamento de férias vencidas, as quais, pelo conjunto da fundamentação da peça de ingresso, referem-se claramente ao período aquisitivo de 2022/2023 e, não, 2021/2022, como erroneamente constou do petítório, o mero equívoco material cometido pela obreira não macula a análise da pretensão como corretamente pretendido. O Processo do Trabalho rege-se pelo maior informalismo e simplicidade, amparando-se, ainda, nos princípios da finalidade social e da efetividade social do processo, o que afasta o rigor que impera no processo civil. Não se trata da extinção ou da desconsideração das formas e dos princípios processuais basilares, mas sim da eliminação dos exageros formalistas que dificultam o acesso à Justiça. Dessa forma, a interpretação dos termos do art. 840, § 1º da CLT deve ultrapassar os aspectos meramente gramaticais, impondo ao julgador a análise sistemática e teleológica, com a busca da verdadeira intenção da parte ao postular determinado pedido, desde que atendidos os mínimos critérios para sua compreensão, o que foi respeitado, *in casu*. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010429-35.2023.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/03/2024, P. 2.597).



Execução

Assunção de Dívida

Agravo de Petição. Assunção de Dívida por Terceiros. Nos termos do art. 299 do Código Civil, é facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo. No caso, tendo a parte exequente firmado acordo judicial com terceiro estranho ao processo, por meio do qual este assumiu o dever de pagar quantia certa, em contraprestação à quitação das obrigações impostas pelo título executivo, subrogando-se nos direitos do credor, fica evidenciada a ocorrência da assunção de dívida. Assim, o terceiro assume o lugar do executado original, respondendo pela dívida com seu patrimônio. Provimento parcial concedido. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000506-13.2013.5.03.0098 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Rosemary de Oliveira Pires Afonso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/03/2024, P. 1.114).

Expedição – Ofício

Agravo de Petição. Execução. Pesquisa INCRA-SNCR. Hipótese de Utilização. A execução tem como objetivo dar efetividade ao cumprimento da sentença, sendo certo que, nos termos do artigo 878 da CLT, o Juízo também possui interesse na satisfação do crédito exequendo. Em decorrência disso, a tentativa de encontrar bens e ativos da executada hábeis a garantir o saldamento da dívida tem sido realizada por meio de convênios postos à disposição desta Especializada. No caso, restaram infrutíferas tanto as tentativas de bloqueio de bens e ativos da executada, como as demais pesquisas junto aos convênios firmados por este E. TRT da 3ª Região. Desse modo, a fim de viabilizar o prosseguimento da fase de cumprimento da sentença, determina-se a expedição de ofício ao INCRA para que esse esclareça acerca da existência de imóveis rurais de propriedade da executada, cadastrados no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR). (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010294-18.2021.5.03.0180 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/03/2024, P. 2.989).

Medida Coercitiva

Agravo de Petição. Bloqueio de Registro de novos Atletas. Ausência de Razoabilidade. A proibição do registro de novos atletas, no contexto de clubes de futebol, pode gerar inegável potencial persuasivo para o fim de cumprimento da execução. No entanto, a cláusula geral de efetivação (artigo 139, IV, do CPC) não admite a utilização de qualquer meio para a coerção indireta, pois os instrumentos de viabilização da tutela jurisdicional devem observar os direitos e garantias fundamentais, sendo pautados pela razoabilidade, conforme as circunstâncias do caso concreto. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011060-21.2021.5.03.0035 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/03/2024, P. 2.185).

Pesquisa Patrimonial

Consulta ao CRC-JUD. Efetividade da Execução. O Sistema CRC-JUD (Central Nacional de Informações do Registro Civil) contém informações em âmbito nacional sobre os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e permite a realização de consultas a registros de nascimentos, casamentos e óbitos e a solicitação de certidões eletrônicas desses registros. Na execução trabalhista, é possível que a penhora recaia sobre bem do cônjuge, porquanto a presunção é a de que as obrigações trabalhistas descumpridas por um dos cônjuges reverteram-se em benefício do casal, propiciando-lhes acréscimo do patrimônio. Neste contexto, em consonância com o princípio da efetividade da execução e no intuito de buscar a integral satisfação do crédito exequendo, o Juízo da execução deve utilizar todas as ferramentas colocadas à sua disposição. Assim, diante do insucesso resultante das demais medidas adotadas, mostra-se justificável a realização da pesquisa ao junto ao Sistema CRC-JUD, porque útil à persecução da satisfação do crédito exequendo. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010895-60.2019.5.03.0029 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/03/2024, P. 2.161).

Execução. Pesquisa para localizar Renda. Cabimento. O pedido de pesquisa para localizar renda percebida pelo executado pessoa física, consubstanciada em salário ou proventos de aposentadoria, há de ser autorizada, em princípio, tendo em vista as recentes decisões proferidas pelo STJ, com destaque para o julgamento do processo EREsp nº 1874222/DF, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, as quais flexibilizam as possibilidades de constrição incidente sobre salário ou proventos de aposentadoria. Deve-se ter em vista, porém, que tais manifestações não autorizam a constrição indiscriminada de salários ou proventos de aposentadoria, pois, de acordo com a conclusão adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, é possível a penhora além das hipóteses previstas no artigo 833, parágrafo segundo, do CPC/15, quando inteiramente inviabilizados outros meios de pagamento do débito e desde que resguardada a dignidade do devedor, consoante critérios de razoabilidade e proporcionalidade. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0232000-76.1996.5.03.0042 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 21/03/2024, P. 1.930).

Precatório

Agravo Regimental. Homologação de Acordo. Precatório. Ausência dos Requisitos Legais. Com efeito, a conciliação é princípio norteador da Justiça do Trabalho. Entretanto, nas execuções envolvendo os entes da Administração Direta e Indireta, a entabulação de acordo em precatórios está submetida aos estritos limites previstos na Constituição Federal e nas normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 303/2019) e Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Resolução 314/2021). (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0014021-69.2023.5.03.0000 (PJe). Agravo Regimental Trabalhista. Rel./Red. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/03/2024, P. 674).



Feriado

Eleição

Domingos. Eleição Nacional. Feriados. Não Configuração. A interpretação sistemática das disposições contidas nas Leis 662/1949, 6.802/1980, 9.093/1995 e 10.607/2002 e, ainda, a previsão do artigo 77, *caput*, da Constituição Federal levam à conclusão de que os domingos em que se realizam as eleições nacionais para Presidente e Vice-Presidente da República não são tidos como feriados. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010215-26.2023.5.03.0097 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/03/2024, P. 2.095).



Feriado / Domingo

Pagamento em Dobro

Agravo de Petição. Trabalho em Feriados. Empregado Mensalista. Jornada que se inicia em um dia e termina em outro. Pagamento fracionado das dobras, limitadas ao tempo de efetivo trabalho no dia do feriado. Impossibilidade. Em se tratando de empregado mensalista, cuja jornada é parcialmente executada no período noturno, com início em um dia e término no seguinte, não é cabível a remuneração parcial da dobra, em proporção às horas laboradas no dia de celebração do feriado. O pagamento das dobras pelos feriados deve obedecer ao módulo diário, considerando-se o dia de início da jornada, não limitado ao trabalho efetivamente realizado nas 24 horas que o compõem. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010820-02.2021.5.03.0142 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/03/2024, P. 1.326).



Grupo Econômico

Membro - Inclusão - Polo Passivo - Suspensão da Execução

Agravo Regimental em Mandado de Segurança. Suspensão nacional da tramitação de processos que versam sobre a questão tratada no Tema nº 1.232 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. Técnica da Distinção.

1. Tramita no Supremo Tribunal Federal o julgamento do recurso extraordinário (RE) nº 1.387.795, com Repercussão Geral (Tema nº 1.232 de RG), no qual se discute a "possibilidade de inclusão

no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento".

2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli determinou a suspensão nacional da tramitação de todos os processos pendentes que versem sobre a questão.

3. A agravante demonstrou que a impetrante não instruiu a prova pré-constituída com a digitalização da posterior (mas já existente à época da impetração) decisão que conheceu e proveu os embargos de declaração por ela opostos nos autos do processo matriz.

4. A prolação da decisão supracitada, que proveu os embargos de declaração opostos pela litisconsorte passiva necessária, modificou o cenário processual da demanda originária.

5. Após tal decisão, a situação versada na ação trabalhista subjacente é diversa daquela que será decidida pelo STF no Tema nº 1.232 de RG, pois trata da instauração de Incidente para Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) na fase de cumprimento de sentença para inserção de sócios da empresa executada, nos termos dos arts. 855-A da CLT e 133 a 137 do CPC.

6. Por tratar de matéria distinta, a decisão de suspensão nacional exarada no Tema nº 1.232 de RG não se aplica ao processo matriz.

7. Agravo regimental conhecido e provido. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0013920-32.2023.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel./Red. Marcelo Lamago Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/03/2024, P. 789).



Honorários Advocatícios

Sucumbência - Ministério Público do Trabalho (MPT)

Ação Rescisória. Ministério Público. Honorários de Sucumbência em Ação Civil Pública. Lei n. 7.347/1985. Ausência de Má Fé. Violação literal a Norma Jurídica. Configuração. A atuação do Ministério Público do Trabalho goza de presunção de boa-fé, mesmo porque tal presunção é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. Na situação dos autos, não há manifestação e sequer comprovação de situação alusiva a má-fé pelo *Parquet*, não constando do v. acórdão rescindendo que o mesmo teria incidido em "litigância de má-fé" ou em "comprovada má-fé". Portanto, entendo indevida a condenação do Ministério Público do Trabalho ao pagamento de honorários sucumbenciais em Ação Civil Pública, consoante disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/85, restando configuradas as violações apontadas na exordial rescisória. (TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0012632-83.2022.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel./Red. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/03/2024, P. 1.329).



Hora Extra

Cabimento

Prestação de serviços extras ao sócio da Empregadora, Pessoa Jurídica. Inexistência de Relação e de Conexão com o Contrato de Trabalho. Horas Extras Indevidas. O fato de o empregado prestar serviços extras, fora do expediente normal, a um dos sócios da empregadora, não configura horas extras, uma vez que as atividades não têm qualquer relação ou conexão com aquelas para as quais o reclamante foi contratado. Nessa linha de entendimento, não são devidas horas extras ao reclamante. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010895-27.2022.5.03.0103 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Mauro César Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/03/2024, P. 1.569).

Sábado

Horas Extras. Quinta hora laborada aos Sábados. A apuração de horas excedentes da 44ª semanal é critério distinto da apuração das horas excedentes da quarta hora laborada aos sábados, pois a extrapolação do módulo semanal deve considerar todas as horas laboradas na semana, não apenas aquelas laboradas no último dia da semana. Com efeito, a quinta hora trabalhada aos sábados não configura excesso de jornada diária (pois não ultrapassa o limite de oito horas), mas apenas excesso de jornada semanal (quando, somada às demais horas laboradas na semana, passa a ultrapassar o limite de 44 horas). Tanto é assim que uma eventual jornada de 7 horas e 20 minutos diários, das segundas-feiras aos sábados, não implicaria extrapolação do limite diário nem do semanal. Destarte, a apuração de horas extras mediante utilização de módulo diário de quatro horas aos sábados gera a possibilidade de apuração a maior de horas extras, uma vez que a quinta hora laborada aos sábados não necessariamente excede a 44ª semanal. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010214-51.2023.5.03.0029 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Paulo Chaves Correa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/03/2024, P. 1.413).



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)

Admissibilidade

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Juízo de Admissibilidade. Verificada a implementação, de forma simultânea, dos pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, quais sejam, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, conforme previsão contida no art. 170 do Regimento Interno (RI) deste Tribunal Regional e no art. 976 do CPC, e apontados os requisitos formais previstos no art. 171 do RI, pelos quais o suscitante entende cabível a instauração do IRDR e inexistindo, ainda, recurso afetado por Tribunal Superior para efeito de definição de tese sobre o mesmo tema, impõe-se a admissão do IRDR, acerca do seguinte tema: "Execução Trabalhista:

Aplicação ou não da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica". Considerando que a suspensão dos processos poderá acarretar a paralisação de inúmeras execuções que dependem da solução da controvérsia instaurada, em prejuízo da celeridade processual e da efetividade da execução, e considerando o caráter alimentar da verba trabalhista, deixa-se de determinar a suspensão dos processos que tratem da mesma matéria, até o julgamento final do presente incidente. (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010099-83.2024.5.03.0000 (PJe). Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Rel./Red. Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 08/03/2024, P. 1.212).

Aplicação

"Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) Tema n. 17. Contribuições Previdenciárias decorrentes de Decisões Homologatórias de Acordo. Fato Gerador. Termo Inicial para fluência dos Juros de Mora. 1. A celebração de acordo judicial, seja na fase de conhecimento, seja na fase de execução, não afeta o fato gerador das contribuições previdenciárias no que diz respeito ao momento a partir do qual fluirão os juros de mora. 2. Para os serviços prestados até 4/3/2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento dos créditos trabalhistas e, na hipótese de parcelamento, a data prevista para o pagamento de cada parcela. Os juros e a multa moratória, previstos na legislação previdenciária, incidem quando o recolhimento das contribuições previdenciárias não for efetuado até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação (item IV da Súmula n. 368 do TST). 3. Para os serviços prestados a partir de 5/3/2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias é a data da efetiva prestação dos serviços, sendo adotadas as competências consoante os meses em que foram prestados os serviços. Os juros de mora, equivalentes à taxa SELIC, serão contados a partir dos meses de prestação de serviços, consoante os critérios previstos na legislação previdenciária. 3.1. Quando a base de cálculo das contribuições previdenciárias não estiver discriminada, mês a mês, no cálculo de liquidação ou no termo de acordo, para a apuração da base mensal da contribuição previdenciária as parcelas salariais serão rateadas, dividindo-se o valor total pelo número de meses do período indicado na sentença condenatória ou no acordo, ou, quando omissivo, do período indicado na petição inicial, respeitados os termos inicial e final do vínculo empregatício anotados na CTPS ou reconhecidos judicialmente, conforme normativos da Receita Federal. 3.2. Na hipótese de não configuração do vínculo empregatício e se na sentença condenatória ou no termo do acordo não houver menção ao período da prestação de serviço em relação ao valor acordado, para fins de fixação do início da fluência dos juros de mora, será adotada a competência correspondente, respectivamente, à data da sentença ou da homologação do acordo ou à data do pagamento, caso este último ocorrer primeiro. 3.3. Apurados os créditos previdenciários e exaurido o prazo estipulado na citação para o pagamento, haverá a aplicação de multa, respeitado o limite legal quanto ao percentual máximo permitido. (item V da Súmula n. 368 do TST)". (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0011713-94.2022.5.03.0000 (PJe). Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Rel./Red. Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/03/2024, P. 679).



Juros

Incidência – Multa

Multa por Ato atentatório à Dignidade da Justiça. Juros. Incidência. Por decorrerem de fundamentos diversos e possuírem diferentes finalidades, a incidência de juros sobre multa por ato atentatório à dignidade da justiça não configura *bis in idem*. A multa é penalidade imposta em razão da conduta da parte que tumultua o processo ao se opor maliciosamente à execução. Os juros, por outro lado, destinam-se à reparação pelos prejuízos causados pela mora no pagamento da multa. (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0010179-23.2019.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel./Red. César Pereira da Silva Machado Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/03/2024, P. 1.296).



Justa Causa

Gradação da Pena

Justa Causa. Reversão. Inobservância da Gradatividade e Proporcionalidade das Penas. A justa causa trata-se da pena capital aplicada pelo empregador, tendo efeitos significativos na trajetória profissional do apenado. No caso em apreço, evidenciou-se que a aplicação da sanção representou rigor excessivo, tendo sido desrespeitada a gradatividade e proporcionalidade das penas na aplicação da sanção ao atendente de telemarketing, flagrado pela empresa em comportamento inconveniente, quando acionado o modo "mudo" em exíguos minutos, na prestação de serviços em *home-office*, minutos durante os quais o atendente acreditava não estar sendo monitorado pela ré, utilizando o modo "mudo" para alívio em momentos de estresse, conforme instruído em treinamento. Não se verifica tenha a ré sofrido prejuízos diante da conduta do reclamante, já que é incontroverso que nenhum cliente ouviu os citados momentos, tendo os eventos ocorridos após 1 ano e 6 meses de prestação de serviços, período no qual não se tem notícia de qualquer falta praticada pelo reclamante. Evidencia-se, desse modo, a desvirtuação do princípio da proporcionalidade entre o ato faltoso e a punição aplicada relativa à demissão por justa causa, a qual merece ser revertida. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010533-92.2023.5.03.0134 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 20/03/2024, P. 2.694).



Limbo Jurídico Trabalhista Previdenciário

Retorno ao Trabalho – Responsabilidade

Limbo Jurídico-Previdenciário Trabalhista. 1) É inadmissível deixar o empregado no "limbo jurídico-previdenciário trabalhista", sem salário ou benefício previdenciário. À ausência de um conceito jurídico próprio, o direito evoca por empréstimo da teologia a ideia do "limbo" (do latim *limbus*, orla, borla), considerado antes da vinda do Cristo como o lugar situado à entrada do inferno, destinado aos justos do Antigo Testamento e às crianças mortas sem o sacramento do

batismo (conceito revisto pela teologia atual). As artes consagram de forma memorável o limbo. Na literatura, um texto de referimento ao Limbo é encontrado na *Legenda Áurea* (CaP. 52., P. 346 e segts., Jacopo de Varezze, fim do séc. XIII. Ed. Schwarcz, 2003., P. 346s), e também na *Divina Comédia* (If IV, a cura di, P. Genesini; veja a edição brasileira da Livraria Itatiaia, Trad. Cristiano Martins, Inferno, Canto IV., P. 128), com Virgílio conduzindo Dante pelo limbo, considerado um setor particular do inferno, sem os sofrimentos deste, mas onde se experimenta grande melancolia por um desejo irrealizável de ver a Deus e de participar de sua essência. Na iconografia, uma representação está estampada na *Discesa al Limbo*, de Albrecht Dürer, 1510, que pode ser vista no *Gabinetto Disegni e Stampe della Pinacoteca Nazionale di Bologna*. 2) Mudando o que deve ser mudado, atento ao princípio da continuidade presumida do vínculo empregatício e aos artigos 2º (os riscos da atividade econômica são do empregador) e 4º da CLT (considera-se como serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens), impõe-se à empresa a obrigação de arcar com o pagamento dos salários do período em que o trabalho se tornou irrealizável por sua culpa. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010016-46.2023.5.03.0083 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/03/2024, P. 2.239).



Liquidação

Cálculo de Liquidação - Coisa Julgada

Fato Novo. Cálculos de Liquidação. Diretrizes do Comando Exequendo. Nos termos do art. 493 do CPC, fato novo é aquele que ocorreu após a propositura da ação e, por isso, pode ser alegado posteriormente à contestação. No entanto, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos ocorridos anteriormente à propositura da ação referentes ao limite de apuração do PPR (seja pela transferência de um banco a outro, afastamento do exequente para a realização de atividades sindicais ou pela inexistência de lucro) deveriam ter sido arrolados na contestação, pois há preclusão na sua alegação somente em execução. Em complemento, os fatos antigos, por terem ocorrido antes da propositura da ação, se submetem à diretriz do art. 508 do CPC, pois, na ocorrência da coisa julgada, como na presente hipótese, se consideram "deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido". No processo do trabalho essa diretriz está consolidada no art. 879, § 1º, da CLT, no sentido de que, "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010098-26.2017.5.03.0168 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. César Pereira da Silva Machado Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/03/2024, P. 1.652).



Litigância de Má-Fé

Caracterização

Litigância manipulativa de Jurisprudência. Inocorrência. A conduta da ré, de buscar pela celebração de acordos judiciais quando o processo está para ser julgado por um Colegiado que

figura como mais propenso a decidir a causa em seu desfavor, não constitui litigância manipulativa de jurisprudência. Não se deve confundir estratégia processual com litigância de má-fé. Deve-se, sim, esperar que o réu aja com cooperação e lealdade, mas não que atue com submissão ao pleito do autor. Não se verifica irregularidade na escolha da realização do acordo como tática de resistência à pretensão veiculada na inicial. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010531-94.2023.5.03.0111 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcos Penido de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/03/2024, P. 1.205).



Mandado de Segurança

Concessão

Mandado de Segurança. Programa de Residência Jurídica. Indenização relativa ao Recesso Remunerado. Ato CSJT.GP SEJUR nº 69, ofício SEDP 7/2023, do TRT 3ª Região. Não configurada Violação a Direito Líquido e Certo. Segurança Denegada. O mandado de segurança é viável para impugnação de ato que contenha manifesta ilegalidade ou mesmo revestido de teratologia que, violando direito líquido e certo do impetrante, imponha a este dano irreparável ou de difícil reparação. *In casu*, a impetrante não demonstrou direito líquido e certo a ser amparado por *mandamus*, uma vez que o ato impugnado deu-se em cumprimento da Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que vedou o pagamento aos residentes de quaisquer verbas indenizatórias, sendo autorizado, apenas, o pagamento dos dias efetivamente trabalhados. Nesse contexto, não há falar em prática de ato ilegal ou abusivo pela Administração deste eg. Tribunal, devendo ser denegada a segurança pretendida. (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0014920-67.2023.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel./Red. Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/03/2024, P. 1.167).

Mandado de Segurança. Residência Jurídica. Resolução nº 353/2022 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Pedido de fruição do Recesso ou Pagamento de Indenização Proporcional. Ausência de Direito Líquido e Certo. Segurança Denegada. A norma do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, consubstanciada na Resolução nº 353/2022, que tem efeito vinculativo, é expressa quanto à determinação de que os termos de compromisso somente produzirão efeitos até o dia 31/10/2023, bem como que o desligamento dos residentes não ensejará o pagamento de quaisquer verbas de natureza indenizatória, preservada somente a retribuição pelos dias efetivamente trabalhados e que, transcorrido o prazo de 31/10/2023, o Programa de Residência Jurídica do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região estará automaticamente extinto. Dessa forma, a expressão utilizada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho foi de proibir o pagamento "de qualquer" verba de natureza indenizatória, em face do desligamento operado em 31/10/2023, o que, no caso, abrange todas as verbas resultantes do Programa de Residência, não sendo possível fazer distinção para que seja deferida a fruição do recesso, ou realizado o pagamento do período respectivo, ainda que, de forma proporcional. A única exceção possível é aquela contida na própria norma do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, qual seja, o

pagamento dos dias efetivamente trabalhados, o que não se confunde com a indenização do recesso proporcional reivindicada pelos impetrantes. Denegada a segurança por ausência de direito líquido e certo dos impetrantes do Mandado de Segurança. (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0014646-06.2023.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel./Red. Rosemary de Oliveira Pires Afonso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 13/03/2024, P. 1.384).

Medida Coercitiva

Agravo Regimental. Execução. Medidas Atípicas. Não cabimento do Mandado de Segurança. A 1ª SDI deste TRT, em atividade de pacificação de sua jurisprudência, firmou, na sessão do dia 22/02/2024, entendimento no sentido de que decisão, na fase de execução, que determina o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação - CNH e a suspensão de passaporte não se revela, de plano, ilegal; ao revés, encontra amparo no decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5.941, na qual se declarou constitucional dispositivo do Código de Processo Civil que autoriza o magistrado a determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como a apreensão dos documentos em apreço. Tal ato, de mais a mais, por si, não desafia a impetração do mandado de segurança, pois a impetrante tem ao seu dispor remédios processuais adequados para em face deles se insurgir. Com efeito, nos termos do art. 897, "a", da CLT, cabe Agravo de Petição, por exemplo, das decisões do Juiz nas execuções, sendo certo que, nessa fase, há decisões que, pela sua natureza e relevantes consequências no curso da execução, comportam reexame pela via do manejo de tal medida, como por diversas vezes decidido pelas Turmas desta e. Corte. Agravo Regimental a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0015467-10.2023.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/03/2024, P. 1.750).



Motorista

Trabalho Externo - Jornada de Trabalho – Controle

Motorista de Caminhão. Ausência de controle de Ponto. Jornada Inverossímil. A presunção de veracidade da jornada, prevista na Súmula 338, I, do C. TST, é "*juris tantum*"/relativa, subsistindo desde que não se tenha produzido prova em contrário e desde que a jornada declinada na inicial se mostre consentânea com o princípio da razoabilidade e da verossimilhança. A alegação de jornada inverossímil conduz à aplicação das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do Novo CPC c/c art. 769 da CLT) e do princípio da razoabilidade, que autorizam a elisão da veracidade daquela jornada. Não tendo a ré juntado aos autos os controles de frequência do autor e tendo este indicado na inicial jornada inverossímil, incapaz de ser cumprida pelo homem médio, deve ser fixada jornada de trabalho razoável - como devidamente feito pelo Juízo de origem - condenando a reclamada ao pagamento das horas extras prestadas e reflexos decorrentes, nos exatos termos fixados em sentença. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011038-38.2023.5.03.0052 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Flávio Vilson da Silva Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/03/2024, P. 2.872).



Pandemia

Corona Virus Disease 2019 (COVID-19) - Adicional de Insalubridade

Adicional de Insalubridade. Laudo Pericial. Grau Máximo. Profissionais da Saúde. Período da Pandemia COVID-19. O adicional de insalubridade em grau máximo é devido aos profissionais da saúde quando houver "trabalho ou operações, em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados". O *expert* concluiu que "no período de pandemia do COVID-19, os atendimentos nestas condições ocorriam de forma habitual e diária, além de terem acesso em cada atendimento ao ambiente interno de hospitais com atendimento ao covid-19, o que confere à Reclamante o direito o adicional de insalubridade em grau máximo durante o período da pandemia pelo COVID-19". Ainda que o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo firmar o seu convencimento com base em outros elementos (art. 479 do CPC), não há como desprezá-lo se o reclamado não apresenta nenhum elemento de convencimento que o desconstitua. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010435-86.2023.5.03.0141 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/03/2024, P. 3.346).

Corona Virus Disease 2019 (COVID-19) - Dano Moral

Meio Ambiente de Trabalho Seguro e Sadio. Mulher. Gestante. Saúde Física e Mental. Interrupção de uma situação de Trabalho que envolve perigo iminente e grave. Artigos 3º e 13º da Convenção 155 da OIT. ADI 5933. Direito ao afastamento da atividade insalubre durante a gestação. Reparação por Danos Morais. Nos termos do princípio do risco mínimo regressivo (art. 7º, XXII, da Constituição Federal), é obrigação do empregador a manutenção de um ambiente de trabalho seguro e sadio, inclusive psicologicamente, a fim de assegurar a concretização do Estado socioambiental democrático de Direito, indo ao encontro dos arts. 6º, 7º, XXII, 196, 200, VIII, e 225, da CRFB, Convenções nº 155, 161 e 187, da OIT, e ODS nº 3 e 8, da Agenda 2030 (Resolução nº 123 do CNJ e art. 68 da Convenção Americana de Direitos Humanos). Nesse sentido, conforme declina o art. 3º, "e" da Convenção 155, promulgada pelo Decreto n. 1254, de 29 de setembro de 1994, a saúde no ambiente de trabalho envolve não apenas afecção de doenças, mas os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho. Outrossim, o artigo 13 da citada Convenção 155 da OIT prevê a possibilidade de a pessoa trabalhadora interromper uma situação de trabalho que envolva um perigo iminente e grave para sua vida ou saúde. É cediço que a Lei nº 14.151/2021 previu expressamente que durante a emergência de saúde pública de importância nacional, decorrente do coronavírus, a pessoa empregada gestante que ainda não tivesse sido totalmente imunizada contra o referido agente infeccioso, de acordo com os critérios definidos pelo Ministério da Saúde e pelo Plano Nacional de Imunizações (PNI), deveria permanecer afastada das atividades de trabalho presencial. Não obstante, a legislação trabalhista, independentemente do plano de imunização da gestante e da ocorrência da pandemia do Covid-19, nos termos previstos na Lei 14.151/21, em consonância com a tese do constitucionalismo

feminista, encampada pelo Supremo Tribunal Federal, estabelece que a empregada gestante deverá ser afastada de atividades insalubres, conforme julgamento da ADI 5938, enquanto durar a gestação. No entendimento do Guardião da Constituição, a proteção à maternidade e à criança são direitos irrenunciáveis, razão pela qual não podem ser afastados por desconhecimento, impossibilidade ou negligência, uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte é firme na tutela dos direitos da pessoa empregada gestante e lactante, do nascituro e do recém nascido lactante em quaisquer situações de risco a sua saúde e ao seu bem estar. Desse modo, presentes os requisitos caracterizadores do ato ilícito impõe-se a reparação por danos morais. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010265-61.2023.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/03/2024, P. 1.293).



Penhora

Bem – Arrendamento

Penhora de Bem Imóvel. Contrato de Arrendamento Via Par. Programa de Arrendamento Residencial. Momento de Aquisição da Propriedade. Comunhão parcial de Bens. A legislação que rege a matéria indica que os imóveis objeto de arrendamento residencial com opção final de compra e venda são de propriedade do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial. Somente quando formalizado o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, mediante instrumento particular com força de escritura pública e registrado em Cartório de Registro de Imóveis competente, é que se aperfeiçoa a compra e venda. Aperfeiçoada a compra e venda na constância do casamento com o executado, em regime de comunhão parcial de bens, a celebração do contrato de arrendamento pela terceira embargante em momento anterior não constitui óbice à penhora. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010518-10.2023.5.03.0107 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/03/2024, P. 1.271).

Conta Bancária

Agravo de Petição. Penhora incidente sobre Contas Bancárias do Reclamante-Executado. Remuneração proveniente de Serviço Autônomo. Atualmente, diante do confronto entre o direito do credor e do devedor tem sido relativizada a regra da impenhorabilidade de salários, inclusive proventos de aposentadoria. Não obstante, *data venia*, inalterado o Diploma Processual Civil de 1973, pelo de 2015, com relação à vedação da penhora de salários e das demais modalidades de remuneração elencadas no artigo 833, inciso IV, do CPC, dentre as quais se incluem os "ganhos de trabalhador autônomo" - caso dos autos. Contudo, e a despeito da letra expressa da lei, a recente jurisprudência do TST caminha em direção oposta, e no mesmo esteio também se posicionou o STJ, conforme notícia veiculada em 25/4/2023, referente ao julgamento de embargos de divergência no RESP n. 1.874.222 - DF (2020/0112194-8), Relator Ministro João Otávio de Noronha (<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/25042023-Corte->

Especial-admite-relativizar-impenhorabilidade-do-salario-para-pagamento-de-divida-nao-alimentar.aspx). Dessa forma, ainda que não se reconheça a competência do STJ para fixar decisão com efeito vinculante, a teor do artigo 103-A, da CF (permitida somente ao STF, mediante decisão de dois terços dos seus membros após reiteradas decisões sobre matéria constitucional), e em que pese a colisão do teor decisório com o disposto no art. 833 do CPC - aspecto no qual a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça contraria e altera a lei, e também fere o princípio da separação dos poderes ao admitir a penhora de salários sem competência funcional para tanto (atribuída ao Congresso Nacional, Casa legislativa responsável por modificação em legislação ordinária) - por disciplina judiciária, apesar de tudo quanto exposto curvo-me ao entendimento das Cortes Superiores. Agravo de Petição ao qual se dá parcial provimento para limitar a possibilidade de penhora a 20% (vinte por cento) dos ganhos mensais do trabalhador-executado, até que se atinja o montante por ele devido à credora. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010102-45.2022.5.03.0182 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/03/2024, P. 2.239).

Execução Provisória

Execução Provisória. Oferta de Bem Imóvel aceita pelo Exequente. Tratando-se a hipótese de execução provisória, cuja penhora de bem imóvel ofertado pela executada e aceito pelo exequente não foi efetivada no juízo deprecado por questões procedimentais, devido o acolhimento do agravo, para que seja novamente determinado ao juízo deprecado a realização de penhora do bem imóvel, uma vez que o prosseguimento da execução, com o bloqueio de dinheiro e demais medidas constritivas em face da executada, configura medida excessiva e desproporcional, mormente porquanto não afastada a boa-fé objetiva. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010387-12.2022.5.03.0029 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/03/2024, P. 1.834).



Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Retificação

Fornecimento de PPP. Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observância do Comando Exequendo. A teor do disposto no § 1º do art. 879 da CLT, na liquidação não se pode modificar, ou inovar, a sentença liquidanda. Sendo o executado condenado a expedir novo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, com atenção às conclusões do perito oficial, tal determinação não pode ser negligenciada. Dessa forma, dá-se provimento ao Agravo de Petição para determinar que o executado expeça novo PPP, nele incluindo todas as atividades desenvolvidas pelo exequente, em conformidade com o laudo pericial, bem como que suprima a alusão à eventualidade da exposição. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010723-88.2022.5.03.0005 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/03/2024, P. 1.902).



Plano de Saúde

Custeio

Bomba de Infusão de Insulina. Custeio. Plano de Saúde. Segundo a jurisprudência do STJ, "É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (*home care*) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN nº 338/2013 da ANS (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN nº 465/2021)", hipótese não abarcada no presente caso. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010568-20.2023.5.03.0080 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/03/2024, P. 1.542).



Prescrição Intercorrente

Aplicação

Prescrição Intercorrente. Inércia do Credor. Constitui condição *sine qua non* à decretação da prescrição intercorrente a comprovação inequívoca da inércia do credor, uma vez que, ausente essa, o artigo 11-A da CLT não terá incidência. Deste modo, não prevalecerá a prescrição intercorrente declarada em primeiro grau de jurisdição se restar demonstrado não ter o exequente "abandonado" o processo, isto é, ter deixado de envidar esforços "efetivos" para encontrar bens que poderiam responder pela execução, ainda que não obtenha êxito em tal mister, não bastando para tanto, contudo, meros pedidos genéricos, infrutíferos e repetitivos, como, aliás, ocorre no caso em tela. Logo, a prescrição em exame impera quando se verifica a inércia do exequente em um determinado espaço temporal e não necessariamente em decorrência do insucesso das medidas por eles requeridas ao juízo. Deste modo, comprovada a inércia do credor no caso concreto, impõe-se a confirmação da decisão de primeiro grau de jurisdição que pronunciou a prescrição intercorrente, com base no artigo 11-A, da CLT. Agravo de Petição conhecido e desprovido. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000684-81.2012.5.03.0102 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/03/2024, P. 1.848).



Processo Judicial

Condução - Ato do Juiz

Execuções. Compartilhamento de Informação Patrimonial. Se a devedora responde com todos os seus bens para o cumprimento de suas obrigações (artigo 789 do CPC), não há plausibilidade jurídica na insurgência contra o ato do Juízo que determina a juntada de cópias dos autos de penhora nas demais execuções em curso na Vara, pois representa mero compartilhamento de informações acerca da existência de bens. Insta ressaltar que a própria ré teria a obrigação de

declarar seus ativos nas demais demandas, sob pena de caracterizar, em tese, ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 774, V, do CPC). (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011070-26.2016.5.03.0040 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/03/2024, P. 2.709).



Relação de Emprego

Esposa – Empregado

Vínculo de Emprego. Caracterização. Contrato Tácito. Empregada Rural. O trabalho da mulher no ambiente rural, ao acompanhar o marido, empregado que necessita morar nas dependências do empregador, não se trata, apenas, de simples afazeres domésticos em benefício de sua família. A manutenção da alimentação, da moradia e da limpeza da propriedade destinada a este trabalhador se reverte em benefício ao empregador rural, configurando relação de emprego. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010055-79.2023.5.03.0071 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ângela Castilho Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/03/2024, P. 1.259).

Motorista - Uso - Aplicativo Móvel

Empresa-Plataforma. Motorista. Relação de Emprego. "Em verdade, é possível concluir que o *software*/aplicativo é somente a ferramenta utilizada pela reclamada para prestar o serviço de transporte individual, de forma modernizada. A atuação da reclamada não se limita a simplesmente ofertar um aplicativo capaz de fazer o elo entre o indivíduo que possui automóvel e disponibilidade de realizar o serviço de transporte e a pessoa que necessita desse serviço. O conjunto probatório dos autos comprova que a atuação da ré vai além, instituindo regras e procedimentos típicos de alguém que coordena e controla o serviço prestado e não apenas vende um aplicativo, conforme pretendeu fazer crer a defesa. Incontroverso que o valor do serviço de transporte é fixado pela ré, ainda que por meio do aplicativo. Com efeito, se o aplicativo é desenvolvido por ela, por corolário, é ela que estabelece as regras para que o aplicativo, por meio do algoritmo, fixe o preço da corrida. Nesse sentido, foi o depoimento da testemunha Péricles (prova emprestada coligida pelo autor - Id-67d1855, fls. 2747/2748), que declarou "que o depoente não pode cobrar o preço que quiser pelas corridas; que o "preço é fixado pela ré; Há, portanto, fixação de forma unilateral pela reclamada que pode, ainda, ao seu alvedrio alterar o cálculo e os componentes do preço, a qualquer momento, conforme itens 5.2.2 e 5.2.3.2 dos "Termos de Uso do Motorista / Motorista Parceiro" (Id-5b90ef2, fls. 2375/2376)." (Excerto da r. sentença proferida pela MM. Juíza Érica Aparecida Pires Bessa). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010442-86.2023.5.03.0009 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ângela Castilho Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/03/2024, P. 1.484).

Trabalho Religioso

Vínculo de Emprego. Pastor de Igreja. Caracterização. O trabalho religioso, inclusive quando prestado gratuitamente, é admitido e, mais do que isso, protegido pelo ordenamento jurídico pátrio, sobretudo como forma de garantir e tutelar a liberdade religiosa que constitui importante direito humano e fundamental reconhecido nos mais diversos documentos jurídicos internacionais (e.g. art. 18, Declaração Universal dos Direitos Humanos; art. 18, especialmente § 1º e § 4º, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU; art. 12 e art. 16 da Convenção Americana de Direitos Humanos) e, em plano nacional, na própria Constituição Federal (art. 5º, VI e VIII). Como regra, portanto, o Estado deve abster-se de interferir e exercer ingerência em questões interna *corporis* das associações e instituições religiosas, sob pena de afrontar a liberdade religiosa destes organismos e dos seus fiéis, de modo que a presença dos pressupostos fático-jurídicos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho não podem ser lidos da mesma maneira que aos demais trabalhadores. É certo, todavia, que a proteção prevista na lei é aplicável apenas às hipóteses em que o trabalho possui, de fato, natureza religiosa, não se prestando a frustrar a aplicação da legislação do trabalho nas situações em que inquestionavelmente se verifique o desvirtuamento e a "mercantilização" da atividade religiosa. Nesse sentido, a recente alteração legislativa, promovida pela Lei n. 14.647/2023, determinou que o disposto no citado § 2º do art. 442 da CLT "não se aplica em caso de desvirtuamento da finalidade religiosa e voluntária", incorporando a sedimentada jurisprudência construída no âmbito do C. Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, embora excepcional, é cabível o reconhecimento do vínculo empregatício mantido entre ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, ou quaisquer outros que a eles se equiparem, com as respectivas entidades religiosas, desde que robustamente demonstrado o desvirtuamento da atividade religiosa, além da presença dos pressupostos fático-jurídicos da relação empregatícia previstos nos art. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010216-13.2022.5.03.0140 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/03/2024, P. 1.813).



Rescisão Indireta

Obrigação Contratual

Rescisão Indireta do Contrato de Trabalho. Descontos Indevidos. Contracheques Zerados. Configuração. Nos termos do artigo 483 da CLT, o descumprimento das obrigações do contrato por parte do empregador deve ser de gravidade suficiente a tornar impossível a manutenção do vínculo empregatício, configurando-se a justa causa patronal. Constatada a falta patronal grave, consubstanciada na realização de descontos indevidos nos contracheques do reclamante de modo a gerar holerites zerados por pelo menos três meses seguidos, impõe-se o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, a teor do artigo 483, alínea d, da CLT. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010463-72.2023.5.03.0038 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 06/03/2024, P. 1.756).



Responsabilidade Pré-Contratual

Indenização

Vínculo de Emprego. Fase Précontratual. Inexistência. Acidente do Trabalho na Fase Précontratual. Responsabilidade Jurídica Subjetiva decorrente do Dano e da Prestação de Serviços. A r. sentença recorrida, embora não tenha admitido provado em sua fundamentação a alegação de que a reclamante tenha sido contratada para trabalhar em um único dia como autônoma, firmou o seu livre convencimento no depoimento pessoal da reclamante, no qual esta confessa que "foi contratada em 28/8/2021 para uma fase inicial de teste". Como é por demais sabido na doutrina e na jurisprudência trabalhista não há relação jurídica de emprego na fase pré-contratual. A r. sentença recorrida extrapolou os limites da lide para reconhecer a existência de um contrato de experiência que não foi pactuado pelas partes, sequer se dando ao trabalho de verificar na petição inicial que não há qualquer pedido declaratório de vínculo de emprego e nem de condenação de parcelas de direitos trabalhistas decorrentes de um contrato de trabalho. A autora postulou em juízo apenas as reparações de danos decorrentes de acidente de trabalho, não se olvidando de que a competência trabalhista abrange o acidente de trabalho ocorrido na fase pré-contratual com fundamento na prestação de serviços e na responsabilidade jurídica subjetiva de reparação do dano. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011002-98.2021.5.03.0073 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/03/2024, P. 1.175).



Responsabilidade Subsidiária

Administração Pública

Administração Pública. Responsabilidade Subsidiária. Fiscalização. Culpa *In Vigilando*. A Administração Pública responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não pagos pela empresa prestadora de serviços contratada, desde que caracterizada sua culpa *in vigilando*. Esse entendimento guarda consonância com o julgamento proferido pelo E.STF na ADC nº 16, que declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, mas não vedou a responsabilização subsidiária do ente público pelo pagamento de encargos trabalhistas, quando tiver sido omissivo na obrigação de fiscalizar. A utilização de contrato de gestão com terceiros para prestação de serviços públicos não exclui, por si só, a responsabilidade da Administração Pública, à luz dos princípios do valor social do trabalho e a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano (artigo 1º da CR), subsistindo a responsabilidade acessória do ente público, tomador dos serviços, quando se descuidar da obrigação de zelar pelo efetivo adimplemento dos direitos trabalhistas do empregado da fornecedora de mão de obra. *In casu*, não se está discutindo a legalidade do contrato de gestão celebrado. Ainda que não se trate de terceirização típica, não se pode perder de vista que o ente público se beneficia dos serviços prestados e, sendo assim, não há como deixar de aplicar à espécie a construção jurisprudencial da Súmula 331 do C.TST. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010277-76.2023.5.03.0029 (PJe). Recurso

Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/03/2024, P. 1.445).



Salário

Parcela - Denominação - Princípio da Primazia da Realidade

Remuneração. Prêmios. Natureza Contraprestativa. Produtividade. Primado da Realidade sobre a Forma. Conforme o disposto no art. 457, § 1º, da CLT, integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. Lado outro, com relação aos prêmios, o § 2º do art. 457 com redação dada pela Lei n. 13.467/2017 determina: "As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário". Os prêmios são normalmente pagos em razão do preenchimento de certas condições específicas, previamente fixadas, como alcançar determinada meta, ou não se verificarem faltas e atrasos injustificados, sem guardarem relação direta e imediata com a produtividade individual, tendo, portanto, requisitos mais genéricos, múltiplos ou abstratos que as comissões ou remunerações variáveis contraprestativas ordinariamente pagas pelo empregador. No caso em apreço, concluiu-se que havia o pagamento individualizado aos empregados de valores para cada faixa de produção alcançada pelo trabalhador, o que denota que a parcela em comento traz, intrinsecamente, a noção de contraprestatividade singular (metas individuais), sendo, portanto, simples comissão calculada a partir de critérios previamente estipulados de produção, por faixas ou estratos. Assim, considerado o primado da realidade sobre a forma, estamos, pois, diante de autêntica remuneração, nos termos do que disciplina o art. 457, § 1º, da CLT, pelo que devida a integração da parcela ao salário da parte demandante, como decidido na origem. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010192-77.2023.5.03.0098 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/03/2024, P. 1.766).



Sentença

Nulidade - Prestação Jurisdicional

Pedido de Extinção da Execução. Omissão. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. O julgamento do pedido de extinção da execução em virtude do pagamento do crédito trabalhista constitui prejudicial do exame do mérito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Por isso, não decidido aquele pleito, não há como julgar este incidente, sendo nula a decisão que não observou esse trâmite processual. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010828-52.2021.5.03.0053 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Márcio José Zebende. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/03/2024, P. 1.405).



Servidor Público

Devolução - Valor Indevido

Recebimento indevido de Valores. Tema 1.009 do STJ. Devolução ao Erário. Erro operacional da Administração. Consoante julgamento do Tema 1.009 do Superior Tribunal de Justiça, "os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido". No caso concreto, indeferida a licença sem vencimentos postulada, deve ser ressarcida ao erário a contraprestação salarial no lapso em que o servidor deixou de comparecer ao trabalho, ausente comprovação da boa-fé no recebimento indevido. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010783-44.2022.5.03.0140 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/03/2024, P. 1.747).

